



30/04/2020

Número: **0812297-89.2017.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **27/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>DAYVISON DE BRITO BEZERRA (AUTOR)</b>		<b>LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA DPVAT (RÉU)</b>		<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55068 103	16/04/2020 09:59	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
0812297-89.2017.8.20.5106  
Alameda das Carnaubeiras, 355, Presidente Costa e Silva, MOSSORÓ - RN - CEP: 59625-410

Processo nº: 0812297-89.2017.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: AUTOR: DAYVISON DE BRITO BEZERRA

Réu: RÉU: SEGURADORA DPVAT

S E N T E N Ç A

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT movida por DAYVISON DE BRITO BEZERRA.

Afirma, em síntese, que no dia 25/12/2015, por volta das 07h50min, foi vítima de acidente automobilístico, que lhe causou diversas lesões, as quais lhe acarretaram invalidez permanente.

Aduz ainda que buscou receber administrativamente a indenização, porém teve seu pedido negado.

Diante disso, ajuizou a presente demanda, requerendo a condenação da ré no pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente, no *quantum* de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

No despacho de ID nº 11811134, foi concedida a gratuidade judiciária à parte autora.

Certidão (ID nº 40984527) informando que decorreu o prazo sem que a parte ré apresentasse contestação, apesar de devidamente citado.

Decisão (ID nº 41172428) decretando a revelia da parte demandada.

Foi designada a realização de perícia médica na parte autora, porém, esta não compareceu à perícia aprazada, conforme certidão de ID nº 48685619.



Intimado, através de seu advogado e pessoalmente, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, informando justificativa plausível para o seu não comparecimento à perícia, sob pena de preclusão da prova pericial, o autor quedou-se inerte (ID nº 55014542).

No ID nº 50285130, consta petição da parte ré pugnando pelo julgamento do feito e a improcedência total dos pedidos autorais, diante da ausência injustificada da parte autora à perícia judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o(a) autor(a) receber a indenização relativa ao Seguro Obrigatório DPVAT, decorrente de acidente com veículo automotor em que fora vítima, e do qual alega ter contraído lesões incapacitantes permanentes.

No caso, de rigor a aplicação da legislação pertinente, atualmente vigente, impondo-se, assim, a aplicação do disposto na Lei nº 6.194/74, com a inovação da Lei nº 11.942/2009, vigente desde o dia 16.12.2008 (art. 33, IV, "a", do aludido diploma legal) e aplicável para acidentes ocorridos antes e após a sua entrada em vigor, seguindo entendimento já sumulado (S. 544) pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber:

*É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.*

Assim, dispõem os artigos 3º e 5º do aludido diploma legal, *litteris*:

*"Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...)*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; (...)*



§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Note-se que o art. 5º da Lei nº 6.194/1974 consagra a responsabilidade objetiva da companhia seguradora, posto que dispensa a comprovação da culpa para o pagamento da verba indenizatória postulada, exigindo apenas a prova do acidente e do dano, este, consistindo nas lesões advindas do sinistro.

Outrossim, conforme a Súmula 474 do STJ, a invalidez permanente coberta pelo seguro DPVAT deverá ser quantificada de acordo com o grau da lesão (percentual da invalidez), nos termos da tabela anexa à supracitada lei.

Assim, a perícia judicial torna-se imprescindível para o deslinde do feito, a fim de verificar-se a existência da invalidez e a quantificação das lesões decorrentes do acidente, para que possa ser graduada a invalidez permanente do autor para a fixação do *quantum* devido.

No caso dos autos, verifica-se que o acidente automobilístico sofrido pelo(a) autor(a) é incontrovertido, conforme documentos juntados com a inicial (declaração de ocorrência de ID nº 11217138, pág. 5, juntamente com o prontuário de atendimento médico de ID nº 11217138, pág. 11).



Por outro lado, não foi realizada a perícia médica demonstrando o grau de invalidez permanente da parte autora, diante da sua ausência injustificada ao ato.

Este juízo determinou a realização da perícia médica para apurar o grau de invalidez e o valor da indenização a que o(a) autor(a) faz jus, no entanto, este(a) não compareceu à perícia agendada, mesmo intimado, não justificando o motivo da sua ausência, conforme certidão de ID nº 55014542.

Nesse contexto, diante da regular intimação da parte autora e da sua ausência injustificada à perícia designada, é mister se declarar a preclusão da prova pericial.

Consoante art. 373, incs. I e II, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito subjetivo e, ao réu, os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor. Portanto, como a questão referente a existência do dano e sua extensão é fato constitutivo do direito do autor, tenho que a prova de tal fato incumbe a este, mediante a apresentação de laudo médico quantificando a invalidez permanente nos termos da Lei nº 6.194/74.

Dessa forma, inexistindo nos autos laudo médico pericial, prova indispensável e necessária para comprovar a incapacidade permanente e seu grau, é de se entender que a parte autora não se desincumbiu de comprovar requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em casos como o narrado nos presentes autos, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte decidiu nos seguintes termos:

EMENTA: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARCEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Judite Nunes, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido."



Destarte, não tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe compete, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.

### **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

CONDENO a demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

Sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, fica a execução da verba honorária condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOSSORÓ/RN, 15 de abril de 2020

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

